



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO *HOPE PROBATION* NAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS

Anny Kamila Rodrigues Freire

Rio de Janeiro  
2020

ANNY KAMILA RODRIGUES FREIRE

POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO *HOPE PROBATION* NAS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Lucas Tramontano  
Nelson C. Tavares Junior  
Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro  
2020

## POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO *HOPE PROBATION* NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS

Anny Kamila Rodrigues Freire

Graduada em Direito pelo Centro Universitário São José. Pós-Graduada em Ordem Jurídica pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – nas existentes medidas socioeducativas brasileiras, percebe-se uma dificuldade em implementar a ressocialização dos adolescentes infratores, tendo em vista, a realidade fática e a ausência de fiscalização. A implementação de nova forma de abordagem e fiscalização da liberdade assistida, do sistema norte-americano chamado *Hope Probation*, traz à luz a discussão de nova implementação, bem como, sua possibilidade de utilização na abordagem das presentes medidas socioeducativas brasileiras. Buscando a adequada utilização da efetividade das medidas socioeducativas, com o implemento do sistema *Hope*, disposto no sistema norte-americano, e conseqüentemente a ressocialização dos menores infratores.

**Palavras-Chave** – Estatuto da Criança e do Adolescente. *Hope Probation*. Possibilidade. Medidas Socioeducativas. Adolescente Infrator. Fiscalização.

**Sumário** – Introdução. 1. Distinções e comparações entre as medidas socioeducativas e a *hope probation*. 2. Possibilidade e aplicação do *hope probation* nas medidas socioeducativas brasileiras. 3. A necessidade de fiscalização nas medidas no contexto social brasileiro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade discutir a viabilidade da introdução do sistema norte-americano, o *Hope Probation*, na aplicação das medidas socioeducativas brasileiras. Bem como, demonstrar as existentes medidas socioeducativas e sua consequência fática na sociedade.

Para tanto, serão abordados os conceitos e experiências dos sistemas do *Hope Probation* nos EUA, e as presentes medidas socioeducativas brasileiras, por meio do entendimento doutrinário, jurisprudencial, e as realidades sociais fáticas, de modo, a conseguir discutir a importância de uma nova proposta para fins de diminuir o encarceramento de jovens infratores, bem como, a sua reincidência ao “mundo” criminoso.

O sistema do *hope probation* teve início no Havaí, Estados Unidos, pelo juiz Steven Alm, no ano de 2004, na qual é baseada num programa de supervisão de liberdade condicional, que se evita o encarceramento, com procedimentos fiscalizatórios, com o intuito de evitar violações a liberdade condicional. Ademais, tem como objetivo uma forma de estratégia de mudanças no comportamento dos infratores, de uma forma positiva, com a fiscalização do Poder Judiciário. Tendo como finalidade, prevenir a vitimização e os crimes, numa forma de ajuda aos infratores e seus familiares, além disso, busca diminuir os gastos com sistema prisional.

No primeiro capítulo será abordado sobre as similitudes do sistema norte-americano, com a implementação do *hope probation*, ao sistema judiciário brasileiro, com o objetivo de verificar, se aquele sistema seria apto e eficaz no sistema brasileiro, em especial, nas medidas socioeducativas de combate a atos infracionais, cometidos por menores infratores. Ademais, será explicitado sobre o que de fato compõe o *hope probation* e suas consequências no local de origem.

Ao passo que no segundo capítulo existirá a abordagem sobre a real possibilidade de aplicação do *Hope Probation* com o sistema brasileiro de execução das medidas socioeducativas. A viabilidade ou não do sistema norte-americano, será feita por meio de pesquisas, na qual irá comparar os dois sistemas e suas efetividades.

Já no que tange ao terceiro capítulo do presente artigo, existirá a abordagem sobre o contexto atual brasileiro e as possíveis formas de fiscalizações que seriam eficazes e aptas, para o êxito do sistema do *hope probation* nas medidas socioeducativas brasileiras. Bem como, a discussão sobre a realidade social brasileira, no que tange as medidas já existentes.

O presente tema é inovador na doutrina e na jurisprudência, sendo bastante relevante em âmbito nacional, pois traz uma inovação ao combate ao encarceramento e tem como consequência uma mudança positiva nos comportamentos dos jovens infratores.

A presente pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativa, haja vista que a pesquisadora se valerá de bibliografia referente ao tema em foco, tendo por objetivo sustentar sua tese.

Por fim, urge mencionar que com relação aos objetivos e aos procedimentos, a pesquisa será exploratória e bibliográfica, em virtude, do instituto sequer ter entrado no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese o tema não existir na seara brasileira, serão utilizadas fontes bibliográficas já existentes que discorrem sobre o *Hope Probation* e sua aplicabilidade no sistema norte-americano.

## 1. DISTINÇÕES E COMPARAÇÕES ENTRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A HOPE PROBATION

O modelo judiciário adotado nos Estados Unidos da América (EUA) é o *common law*, da qual significa que seus julgamentos e análises não estão somente baseados em lei, e sim nas próprias decisões judiciais, ou seja, a análise é feita diante do caso concreto exposto, tendo como referência as decisões judiciais sobre o tema. O que se diferencia do sistema judiciário brasileiro, que é baseado no sistema romano-germânico, da qual é denominado como *civil law*, ou seja, as questões judiciárias serão enfrentadas com o análise técnico das leis e os seus códigos, da qual irão preceder os julgamentos<sup>1</sup>.

A comparação e diferenciação dos sistemas judiciais, brasileiro e norte-americano, não estão apenas no estrito senso das questões jurídicas, e sim também na própria cultura e a sua busca por resoluções de conflitos.

Conforme já explicitado na introdução da presente pesquisa, o sistema norte-americano do *Hope Probation* tem sua origem na ilha do Havaí (EUA), pelo juiz Steven S. Alm, da qual buscou como finalidade a modificação comportamental de pessoas que cometem crimes, em especial, evitando o encarceramento, sendo dada a oportunidade do indivíduo de ficar em liberdade, entretanto, deve existir um total comprometimento com as condições da liberdade condicionada, e diante de qualquer transgressão dessas condições, a pessoa é colocada na prisão por alguns dias. Conforme dispõe o magistrado norte-americano, as sentenças para esses casos são previstas de formas imediatas e proporcionais<sup>2</sup>.

O sistema do *Hope Probation*, conforme elucida o artigo científico *State of the Art of Hope Probation* do *Institute for Behavior and Health*<sup>3</sup> (Instituto de comportamento e saúde), tem como objetivo uma mudança comportamental dos indivíduos de uma forma positiva “[...]a premissa é que regras claramente definidas e de fácil compreensão são seguidas com mais facilidade pelos infratores quando qualquer violação das regras resulta rapidamente em uma breve passagem na prisão [...]”.

---

<sup>1</sup>ALMEIDA, Gregório Assagra De. O Sistema Jurídico Nos Estados Unidos - Common Law E Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors E Lawyers): O Que Poderia Ser Útil Para A Reforma Do Sistema Processual Brasileiro? *Repro* V. 251. 2016. p. 5. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.251.19.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF)>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>2</sup>SUPER ABRIL. *Por uma Prisão sem Grades*. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/por-uma-prisao-sem-grades/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>3</sup>NATIONAL INSTITUTE OF CORRECTIONS. *State of the Art of Hope Probation (2015)* p. 3. Disponível em: <<https://nicic.gov/state-art-hope-probation-2015>>. Acesso em: 29 set. 2019.

Ainda conforme o artigo *State of the Art of Hope Probation*<sup>4</sup>, o sistema do *Hope* é baseado na resposta rápida e de consequências proporcionais, para o descumprimento das medidas de liberdade condicionada para os que estão sob a supervisão do judiciário, da qual traz como resultado uma forma mais eficaz na cooperação com demais sistemas que buscam a diminuição das reincidências, bem como, elucida uma diminuição no uso de drogas das pessoas supervisionadas.

Com relação à expectativa de mudança comportamental dos supervisionados pelo sistema do *Hope*, o juiz Steven Alm, conforme dispõe a reportagem do site Super Abril<sup>5</sup>, aduz que tal estratégia foi inspirada pela própria educação familiar “[...]pensei então na educação do meu filho. Eu lhe explicava as regras e minhas expectativas. Se ele as transgredisse, a consequência viria de forma imediata, certa e proporcional [...]”.

Diante do sistema do *Hope*, a possibilidade de responsabilizar os indivíduos de forma pessoal, da qual os faça entender suas atitudes e possíveis punições pelas transgressões cometidas, trouxe, segundo dados do site da Super Abril<sup>6</sup>, das Universidades de Pepperdine e da Califórnia, uma mudança positiva nos números de infrações “[...]comparado à liberdade condicional, sentenciados da *Hope* têm risco 72% menor de usar drogas, 55% menor de reincidir no crime e 53% menor de ter a condicional revogada.”

O sistema brasileiro voltado para resolução e reprimenda de atos infracionais cometidos por menores infratores é denominado de medidas socioeducativas, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>7</sup> em seu artigo 112, que tem caráter punitivo, voltado ao combate de atos infracionais.

Para melhor entendimento acerca do tema, se faz necessário distinguir de forma legal quem são adolescentes e crianças, e conforme o artigo 2º do ECA, crianças são aquelas de até 12 anos incompletos, já adolescentes são aqueles de 12 anos completos e 18 anos incompletos. Para fins de punição por prática de atos infracionais, que são definidos na lei, artigo 103 do ECA, como conduta de crime e contravenção penal, cometida por criança ou adolescente, apenas os adolescentes serão submetidos as medidas socioeducativas<sup>8</sup>.

Urge mencionar, que as medidas socioeducativas são cabíveis também para pessoas de até 21 anos de idade, se o ato infracional foi praticado quando menor de 18 anos, tendo

---

<sup>4</sup> Ibid., p.2.

<sup>5</sup> SUPER ABRIL, op. cit.

<sup>6</sup> Ibid., p.1.

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078*, 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>8</sup> Ibid.

em vista, a teoria da atividade do crime, que caracteriza a conduta infratora no momento da sua prática, conforme é corroborado pelo artigo 104, parágrafo único do ECA<sup>9</sup>.

Conforme a presente pesquisa não visa o aprofundamento das existentes medidas socioeducativas brasileiras, e sim na comparação dos sistemas, brasileiro e norte-americano, bem como, capacidade de implementação do *Hope*, no que tange aos menores infratores, se faz necessário refletir sobre a essência da criação das medidas socioeducativas, que não se basta apenas na punição pela transgressão legal e sim no ensino educativo e social para reparar o adolescente infrator, em moldes que seja readaptado ao meio social.

Diante dessa essencialidade das medidas socioeducativas, e conforme descrito sobre o sistema do *hope probation*, percebe-se que existe uma finalidade em comum, qual seja, a modificação comportamental dos indivíduos e a diminuição do encarceramento.

Em que pese, as diferenças dos sistemas judiciários, Brasil e EUA, a possibilidade de melhor atuação do Judiciário brasileiro, em análise do caso concreto, não apenas analisando a lei em estrito senso, se faz pelo uso dos princípios, que faz parte da lei, bem como, com o uso de jurisprudências, que são caracterizadas como um conjunto de decisões e interpretações feitas pelos tribunais superiores, voltadas para análise dos casos em concreto.

Conforme leciona o Guilherme de Souza Nucci<sup>10</sup>, sobre o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, sendo este um dos princípios descritos no ECA, não existiria o significado de preponderâncias de injustiças contra demais pessoas, e sim que na presença e no cenário do Estatuto citado, deve-se considerar de maior relevância o interesse voltado para criança e ao adolescente.

Ademais, em sua obra Nucci<sup>11</sup>, faz referência ao entendimento de Eduardo Rezende de Melo acerca desse superior interesse, segundo entende ter uma função garantista, de forma interpretativa, da qual se deve ter uma visão sistemática, ou seja, critérios para resolução de conflitos e determinada orientação para avaliar a legislação, ademais, uma prioridade aos interesses das crianças e dos adolescentes pelo poder público, com ampla operatividade e uma mínima restrição dos direitos. E conseqüentemente uma maior interação na regulação das relações parentais.

---

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. São Paulo: Forense. 2017. p. 354.

<sup>11</sup> MELO apud Ibid.

Tais premissas, permitem uma maior interpretação e objetivam a real finalidade das normas, em especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo apenas a resposta do Estado ao cometimento de infrações, e sim, na modificação comportamental e social de menores, para evitar uma reincidência e um adentramento ao “mundo do crime”. Verifica-se assim, que as diferenças dos sistemas, americano e brasileiro, não se tornariam impedimentos para melhor análise e estudo do *Hope Probation* nas medidas socioeducativas brasileiras.

## 2. POSSIBILIDADE E APLICAÇÃO DO *HOPE PROBATION* NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS

Com relação à implementação do sistema do *Hope* nas medidas socioeducativas brasileiras, faz-se necessário observar as existentes medidas descritas no ECA e conforme elucidada o artigo 112 do estatuto citado, poderá ser aplicada a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional.<sup>12</sup>

De forma elucidativa, para fins de melhor percepção de qual medida poderia ser utilizada como parâmetro do sistema *Hope*, segue definições breves sobre as medidas socioeducativas existentes no judiciário brasileiro.

No que tange à advertência, traduz-se como uma forma de repreensão verbal feita pela autoridade judiciária, que se reduz a um termo assinado pelo infrator e seus responsáveis. Já para a medida de obrigação de reparar o dano, tal situação é voltada para um ato infracional que detenha reflexos patrimoniais, sendo determinada a restituição da coisa, sua compensação ou alguma forma de ressarcimento pelo dano ocorrido. Sobre a prestação de serviços à comunidade, tal modalidade consiste na realização de tarefas por parte do adolescente, de acordo com sua aptidão física, que pode ser equivalente a uma sensação de reparação em prol da coletividade do ato infracional praticado.<sup>13</sup>

Ainda sobre as medidas citadas acima, a liberdade assistida é caracterizada como uma espécie de fiscalização aos atos praticados pelo adolescente, com o intuito de orientação e auxílio ao jovem infrator. Já no que tange a semi-liberdade, esta será consagrada como espécie de transição para o tipo aberto, sendo regida por atividades realizadas de forma externa pelo adolescente. E por fim, a medida da internação é

---

<sup>12</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>13</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 1201.

considerada a mais extrema e severa, pois atinge diretamente a liberdade do jovem infrator, sendo uma medida de privativa de liberdade.<sup>14</sup>

Com o intuito de buscar o esclarecimento para indagação feita neste segundo capítulo, que é a possibilidade ou não da aplicação do *Hope Probation*, em conjunto com as medidas socioeducativas, se faz necessário observar o caráter pedagógico das medidas brasileiras, que é o mesmo objetivo almejado no sistema do *Hope*. É certo que existe o caráter sancionatório, tendo em vista, a resposta do Estado a uma violação legal, entretanto, a real essência do ECA e das medidas é pela reeducação do jovem infrator.<sup>15</sup>

Diante do exposto, e ao observar a medida socioeducativa referente à liberdade assistida, descrita no artigo 118 e seus parágrafos do ECA, da qual descreve a existência de um acompanhamento e auxílio ao adolescente infrator, por meio de um orientador designado por autoridade judicial<sup>16</sup>, podemos fazer o comparativo com a liberdade condicionada descrita no sistema norte-americano para realização do processo *Hope*, na qual esta é composta por um oficial de liberdade condicionada, que irá supervisionar os atos dos assistidos em liberdade condicionada, bem como, tem como função essencial a mudança positiva na vida dos infratores, por meio de orientações.<sup>17</sup>

No *Hope Probation*, existe todo um esforço conjunto de ações e contribuições, pelo magistrado ao introduzir o procedimento, ao fiscal de condicional, a promotoria e a defesa. Ao aceitar o procedimento do *Hope*, o infrator tem a sua disposição a possibilidade de forma clara das regras a seguir, e se respeitá-las conseguirá até mesmo diminuir seu tempo em liberdade condicional, e em contrapartida ocorrendo violação ao estipulado, terá como consequência uma ação rápida com um encarceramento de forma imediata e a curto prazo. Tendo em vista, que no sistema do *Hope*, existe uma perspectiva de sistema que busca um resultado eficaz e imediato para uma violação ao sistema condicionado pelo *Hope*.<sup>18</sup>

Na seara da medida da liberdade assistida brasileira, pode ser verificado, que o ordenamento jurídico detém uma oportunidade positiva para o implemento da aplicação do *Hope* nas medidas socioeducativas, pois conforme elucida o artigo 112, §1º c/c art. 113 c/c art. 99 e 100<sup>19</sup>, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas devem observar as circunstâncias e gravidades do caso concreto para ser aplicado ao adolescente, e que será

---

<sup>14</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>15</sup>MACIEL, op. cit., p. 1.190.

<sup>16</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>17</sup>NATIONAL, op. cit., p. 5.

<sup>18</sup>Ibid., p. 3.

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

aplicável as ações socioeducativas as medidas de proteção, sendo levado em conta as necessidades pedagógicas das medidas, o que corrobora na necessidade de impor ao adolescente infrator uma forma de proteção e de sanção contra o ato infracional, o que é disponibilizado pela teoria do *Hope*, em que pode condicionar ao adolescente uma forma de ser orientado em liberdade, de forma clara e objetiva as regras que deverá seguir, e caso ocorra a violação a estas regras, ocorra uma consequência direta e rápida.

Urge mencionar, que para aplicação da medida de internação, deverá ser observado os requisitos expostos no art. 122, ECA<sup>20</sup>, que explicitam de forma exaustiva as possibilidades de privação de liberdade nos casos de ato infracional ser cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, bem como no caso de reiteração em outras infrações graves, e no caso de descumprimento de medida anterior aplicada, de forma reiterada e injustificável.

Ainda sobre a possibilidade de implementar o *Hope*, na seara de medidas contra adolescentes infratores, e para hipótese no caso da transformação da liberdade assistida em medida de internação, como forma de ação rápida, em reprimir uma violação ao procedimento da liberdade assistida equiparada ao *Hope*, o ordenamento jurídico traz no inciso III do artigo 122 do ECA<sup>21</sup>, uma possibilidade de converter a liberdade assistida em internação, devido o descumprimento injustificável e reiterada da medida já imposta, no caso da liberdade assistida.

Importa mencionar, que a possibilidade citada acima está na esfera hipotética, em análise raso do ordenamento jurídico em questão e bem como, no procedimento do *Hope*, tal hipótese é baseada na similitude dos princípios de reeducação e medida pedagógica almejadas pelas medidas socioeducativas e pelo procedimento do *Hope Probation*.

De forma, a corroborar com as mudanças sociais positivas e que são objetivadas pelo ECA, o artigo *State of the Art of Hope Probation*<sup>22</sup>, descreve que as comunidades que adotam o sistema do *Hope*, se beneficiam com mudanças positivas, com reduções de crimes e menos encarceramento que custam caro. Tal premissa seria de grande valia ao sistema de encarceramento socioeducativo, que atualmente é atingido com superlotações e não atingem o objetivo de reintegração e ressocialização do jovem infrator, que muitas vezes, mantém uma perspectiva de continuar no meio criminoso.

---

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> NATIONAL, op. cit., p. 6.

A fim de demonstrar a situação precária e atual dos centros de internações de adolescentes infratores a reportagem do Extra<sup>23</sup> relata sobre a realidade vivenciada nas unidades de internações no Estado do Rio de Janeiro, na qual constata que a capacidade máxima de lotação dos centro de internações é superior ao permitido, o que corrobora para um ambiente precário, e conseqüentemente não almeja ao objetivo pretendido, pela reeducação e o afastamento do adolescente a uma reincidência de maus comportamentos voltados ao cometimento de novos delitos.

A jurisprudência atual vem caminhando para uma política de maior proteção as crianças e adolescentes, em especial, no que tange a uma internação adequada ao adolescente, e a atuação dos tribunais superiores em resguardar a internação com o mínimo de garantias e direitos, conforme pode ser evidenciado no Recurso Especial nº 1.653.359<sup>24</sup> do Superior Tribunal de Justiça, na qual o Relator Ministro Herman Benjamin cita diversas irregularidades, como esgoto a céu aberto, acúmulo de lixo e infestação de ratos, entre outras irregularidades, no centro de internação provisório de São Benedito em Minas Gerais, e estabelece determinado prazo para a regularização da situação precária do estabelecimento.

Além da superlotação e precariedade atual dos locais de internações, percebe-se que não existe de fato um acompanhamento diferenciado a esses jovens, muitas vezes pela incapacidade do Estado em promover tal acompanhamento e em fiscalizar adequadamente as medidas socioeducativas implementadas. Sob o viés da aplicação dos objetivos e princípios do *hope probation* em âmbito brasileiro, se faz necessário novamente observar a possibilidade de converter a liberdade assistida em internação, e ao contrário se necessário, entretanto, com a eficácia e presença de um orientador equiparado a um oficial de liberdade condicionada.

Conforme já exposto anteriormente, as possibilidades de conversão da liberdade assistida em internação estão descritas no ECA, e conforme o entendimento da jurisprudência sobre o tema em tela, as possibilidades de conversão estão limitadas ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 122<sup>25</sup> de forma taxativa, sendo a medida socioeducativa da internação uma forma excepcional, conforme se evidencia pelo

---

<sup>23</sup>G1. Globo *Unidades destinadas a menores infratores operam 67% acima da capacidade máxima no Estado do Rio*. 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/unidades-destinadas-menores-infratores-operam-67-acima-da-capacidade-maxima-no-estado-do-rio-23596199.html>> Acesso em: 11/4/2020.

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.653.359*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700278908&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700278908&dt_publicacao=01/02/2018)>. Acesso em 21 ago. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no Habeas Corpus nº 229303/SP<sup>26</sup>, que esclarece sobre os princípios inerentes a internação e aduz sobre brevidade e o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Em busca de solucionar o questionamento feito neste capítulo, sobre a possibilidade de utilizar o *hope* nas medidas socioeducativas brasileiras, se faz necessário analisar a hipótese da “internação-sanção” disposta pelo inciso III do artigo 122 do ECA<sup>27</sup>, que estabelece a internação como forma de coibir o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, ao exemplo da liberdade assistida, sendo necessário para tanto que haja o devido processo legal. Sob essa perspectiva e hipótese, o implemento do *hope probation*, quando se tratar de descumprimento de medida socioeducativa, conforme exposto anteriormente, se faz possível no ajuste de novos entendimentos e interpretações jurídicas, tendo em vista, que atualmente a jurisprudência prevalente é pela excepcionalidade da internação.

E em que pese, a jurisprudência buscar outras medidas socioeducativas quando possíveis, invés da internação, o estudo e análise pela implementação do *hope probation* ajustado ao ordenamento jurídico do ECA, existiria com o intuito pedagógico e diferenciado, ao passo que as internações detenham um caráter sancionatório imediato para coibir e reeducar, juntamente com uma fiscalização eficaz.

Dessa forma, sendo caso de hipótese ou não, a real possibilidade de implementar o sistema *Hope* nas medidas socioeducativas não se torna tão distante do ordenamento jurídico brasileiro, e de caráter positivo existem as semelhanças dos dois sistemas, com o princípio da proteção ao adolescente, o caráter de reeducação pedagógica social, a integração social do infrator, redução do encarceramento e menor possibilidade de reincidência aos atos infracionais e demais crimes.

### 3. A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO NAS MEDIDAS NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

Conforme debatido no capítulo anterior, com a possibilidade de implementação do *Hope* nas medidas socioeducativas, em especial, na liberdade assistida podendo ser convertida em internação, deve-se observar os requisitos essenciais para eficiência do

---

<sup>26</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 229303*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num\\_registro=201103099696](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&num_registro=201103099696)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

sistema *Hope*, bem como, as necessidades de fiscalização efetiva das medidas socioeducativas.

O procedimento do *Hope Probation* tem como essência o elemento de monitoramento da liberdade condicional, bem como, o encarceramento rápido e breve para combater as violações<sup>28</sup>. O que demonstra uma fiscalização ativa e eficaz em combate as violações do *Hope*. Diante desse parâmetro, se faz necessário observar a existente fiscalização no ordenamento brasileiro das medidas atuais contra atos infracionais dos adolescentes. E sobre essa perspectiva, existe a presença jurídica e fiscalizatória do Ministério Público (MP).

No que tange ao MP atuando nas medidas socioeducativas, observa-se que conforme dispõem os artigos 200 e 205 do ECA<sup>29</sup>, o órgão ministerial atua como um fiscal acusatório para fins de manter a ordem jurídica, bem como, terá como função além das citadas expressamente em lei, assegurar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Sendo assim, percebe-se que o *Parquet* é um dos órgãos essenciais para essa fiscalização.

Faz-se necessário na presente pesquisa, além de abordar as possibilidades jurídicas do sistema brasileiro na aplicação do *Hope*, exemplificar as realidades fáticas vivenciadas no Brasil, no que tange a efetividade das medidas socioeducativas e dificuldades encontradas, nesse viés, se observa o Habeas Corpus (HC) nº 143988, na qual tem como Relator o Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF), o citado HC foi proposto pelas Defensorias Públicas Estaduais do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Pernambuco e pela Defensoria Pública Geral, com o objetivo de diminuir a superlotação das unidades de internação, sendo considerado pelas Defensorias como uma situação “calamitosa de verdadeira inconstitucionalidade, maculando a dignidade da pessoa humana e todo o mínimo sistema de proteção aos adolescentes”.<sup>30</sup>

O Ministro Edson Fachin, delimitou a taxa de 119% de ocupação nas unidades de internação e determinou a transferência dos menores infratores ou que estes cumpram as medidas de forma domiciliar, nas situações de lotação superior a 119%, tendo como

---

<sup>28</sup> NATIONAL, op. cit., p. 8.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>30</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministro impõe medidas contra superlotação em mais quatro unidades de internação de adolescentes*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412292>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

determinação a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que estejam com a ocupação abaixo do limite.<sup>31</sup>

A decisão do HC citado acima trouxe como consequência uma instabilidade dos órgãos de controle, demonstrando um despreparo social de todos os poderes em lidar com a ressocialização dos menores infratores e de fiscalizar uma possível integração social desses menores, com o retorno ao convívio familiar e educacional. Conforme demonstra a reportagem da página do G1 de 10/06/2019, na qual o governador do Estado do Rio de Janeiro demonstrou preocupação com a liberação dos menores, por entender que não existiria uma fiscalização eficaz das famílias, e que esses menores não conseguiram frequentar efetivamente as escolas, e concluindo aduziu sobre o receio desses jovens retornarem a delinquir.<sup>32</sup>

Ainda sobre o tema da liberação de menores infratores por decisão judicial do STF, importa observar, o entendimento da magistrada Lucia Glioche<sup>33</sup>, juíza da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Rio, que abordou sobre o tema e dispôs sobre a ineficácia da ressocialização dos menores quando internados, na qual o Estado não cumpriria sua obrigação, existindo uma verdadeira ociosidade do menor na internação, e não existindo uma volta ao ensino escolar quando em cárcere, o que dificultaria assim, na ressocialização desses jovens.

Ao analisar o exposto pela realidade social das medidas socioeducativas no sistema brasileiro, é perceptível que existem falhas e uma real necessidade de fiscalização adequada, não sendo apenas um papel do Ministério Público em garantir a efetividade das medidas e sim uma tarefa interdisciplinar com os demais poderes e órgãos.

Conforme já exposto nos demais capítulos a implementação do *Hope* demonstra uma diminuição significativa nas reincidências criminosas, e tendo em vista, a ideia central desta pesquisa em comparação aos sistemas e implementação do *Hope* nas medidas socioeducativas, pode-se perceber que se faz totalmente necessário uma efetiva fiscalização dos poderes responsáveis e um real investimento nessa ação, devendo existir uma junção de apoio do judiciário e do executivo.

---

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> G1. Globo. *Witzel acredita que menores liberados de unidades socioeducativas não poderão frequentar escolas: 'São problemáticos'*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/witzel-diz-que-menores-liberados-de-unidades-socioeducativas-nao-poderao-frequentar-escolas-sao-problematicos.ghtml>> Acesso em: 29 abr. 2020.

<sup>33</sup> G1. Globo. *Cerca de 400 menores infratores devem ser soltos no RJ a partir desta segunda*.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/cerca-de-400-menores-infratores-devem-ser-soltos-no-rj-a-partir-desta-segunda.ghtml>> Acesso em: 29 abr. 2020.

Dessa forma, com a finalidade de instituir o *Hope Probation* nas medidas socioeducativas brasileiras, observando todo contexto social existente, uma melhor fiscalização com uma reposta rápida e eficiente do Estado faz-se necessária.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a busca por integração dos sistemas, norte-americano e brasileiro, no que tange a adoção do *Hope Probation* nas medidas socioeducativas, não existiria apenas na integralidade da adoção do modelo *Hope*, e sim na utilização da essência e dos objetivos, tendo em vista, as diversas diferenças jurídicas e fáticas.

Percebe-se, assim, uma nova abordagem a ser introduzida no modelo brasileiro, dependente de uma nova roupagem para implementar nas já existentes medidas socioeducativas, a efetividade do *Hope Probation*.

A possibilidade jurídica de migração da liberdade assistida para a internação, aos menores infratores, de forma dinâmica e eficaz, depende de uma nova fiscalização e apoio ao adolescente, com a real utilização e capacitação dos orientadores indicados pela autoridade judicial, para que assim, seja atingida a mudança comportamental nos adolescentes.

Roga-se assim, por uma verdadeira força tarefa dos poderes, em especial, do judiciário e do executivo, com uma nova estruturação para o modelo socioeducativo, e uma visão diferenciada, que busque de fato a ressocialização dos jovens e conseqüentemente a quebra do ciclo criminoso.

Não se nega as diversas dificuldades encontradas no sistema socioeducativo brasileiro, dificuldades estas que estão ligadas a uma atuação interdisciplinar dos poderes, entretanto, uma inovação na abordagem do tema se torna imperioso, para que o sistema das medidas socioeducativas possa atingir seu objetivo primordial: a reintegração do jovem infrator em sociedade, o educando socialmente para que a reprimenda do Estado seja suficiente para a não existência da reincidência e/ou início na criminalidade como adulto, mas não se bastando apenas como uma repreensão e sim numa reeducação comportamental e social.

E por fim, constata-se, de forma inegável nesta singela pesquisa, que o que torna no sistema norte-americano, do *Hope Probation*, a eficácia da mudança comportamental e diminuição da reincidência, é o constante acompanhamento e fiscalização do poder responsável. Dessa forma, sendo imperioso ao sistema das medidas socioeducativas uma

efetiva fiscalização e apoio, missão que deverá ser abarcada pelo Ministério Público, Judiciário, Executivo e pela Sociedade, esta que deverá ser melhor instruída sobre o real intuito do Estado, que é a ressocialização.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra De. O Sistema Jurídico Nos Estados Unidos - Common Law E Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors E Lawyers): O Que Poderia Ser Útil Para A Reforma Do Sistema Processual Brasileiro?. *Repro* V. 251. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.251.19.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF)>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 229303*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201103099696](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201103099696)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.653.359*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700278908&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700278908&dt_publicacao=01/02/2018)>. Acesso em: 21 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ministro impõe medidas contra superlotação em mais quatro unidades de internação de adolescentes*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412292>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CAVALCANTI, Maria Fernanda Vianez de Castro e. *O Sistema Brasileiro de Precedentes e os Precedentes do Sistema Common Law*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52126/o-sistema-brasileiro-de-precedentes-e-os-precedentes-do-sistema-common-law>>. Acesso em: 01 set. 2019.

EMERJ. *Sentenças Alternativas – a Estratégia Probation*. Palestra realizada em 2017. Rio de Janeiro: EMERJ. 2017.

EXTRA. Globo. *Unidades destinadas a menores infratores operam 67% acima da capacidade máxima no Estado do Rio*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/unidades-destinadas-menores-infratores-operam-67-acima-da-capacidade-maxima-no-estado-do-rio-23596199.html>>. Acesso em: 11. abr. 2020.

G1. Globo. *Witzel acredita que menores liberados de unidades socioeducativas não poderão frequentar escolas: 'São problemáticos'*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/witzel-diz-que-menores-liberados-de-unidades-socioeducativas-nao-poderao-frequentar-escolas-sao-problematicos.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Cerca de 400 menores infratores devem ser soltos no RJ a partir desta segunda*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/cerca-de-400-menores-infratores-devem-ser-soltos-no-rj-a-partir-desta-segunda.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência*. 20. ed. São Paulo: Juspodivm. 2017.

LASNEAUX, Pedro de Caux. *Impactos sociais e efeitos ressocializadores das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2016/tomos/tomoII/versao\\_digital/revista\\_tomoII/arquivos/assets/basic-html/page-249.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/tomos/tomoII/versao_digital/revista_tomoII/arquivos/assets/basic-html/page-249.html)>. Acesso em: 03 set. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

NATIONAL INSTITUTE OF CORRECTIONS. *State of the Art of Hope Probation (2015)*. Disponível em: <<https://nicic.gov/state-art-hope-probation-2015>>. Acesso em: 29 set. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. São Paulo: Forense. 2017.

SUPER ABRIL. *Por uma Prisão sem Grades*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/por-uma-prisao-sem-grades/>>. Acesso em: 30 set. 2019.